



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Do Sr. Romero Rodrigues)**

**Altera o §3.º do art. 20 da  
Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro  
de 1973 – Código de Processo  
Civil.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1.º Esta lei altera o §3.º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer piso mínimo aos honorários advocatícios.

Art. 2º O §3.º do art. 20 da **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973** - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 20.

.....  
§3.º

.....  
d) o piso de 10 (dez) salários mínimos;

.....  
...” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O termo advogado deriva do latim *advocatu*, que significa “aquele que está ao lado de quem foi chamado perante a justiça, assistente, patrono”. O exercício da advocacia é essencial em um Estado Democrático de Direito. É por meio dela que se assegura ao cidadão a plenitude dos direitos insculpidos no comando constitucional, sobretudo, aqueles que garantem os direitos fundamentais do homem.

Desse modo, não se pode olvidar da função social e do múnus público inerentes à advocacia. Ao defender pessoas, direitos, bens e interesses, o advogado não está somente realizando um papel meramente jurídico, mas, igualmente, preservando a harmonia das relações sociais, políticas e humanas.

É por isso que o legislador constituinte desejou salientar a importância daquele que exerce a advocacia, sendo a única profissão contemplada no texto constitucional, a saber:

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Assim, dada a importância da advocacia, em 18 de novembro de 1930, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo artigo 17 do Decreto 19.408, cuja atividade precípua seria a de controlar a atividade dos advogados. Posteriormente, a OAB ocupou novos espaços no cenário nacional, tornando-se uma das instituições de maior relevo para o país, tendo participação efetiva e decisiva no curso de nossa história.



Hodiernamente, o exercício da advocacia pode ser remunerado sob três formas distintas, conforme preconiza o art. 22 da Lei n.º 8.906, de 94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

*“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 1.º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.*

*§ 2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.*

*§ 3.º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.*

*§ 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

*§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.”*



De fato, os honorários de sucumbência são uma remuneração concedida ao advogado da parte vencedora, em razão do trabalho desenvolvido, do valor da causa e da complexidade da matéria, entre outros critérios de arbitramento judicial.

Assim, quando uma sentença é prolatada em uma ação judicial, o juiz condena a parte perdedora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado da parte ganhadora.

A sucumbência é devida apenas quando há julgamento da causa, com ou sem mérito, e incidente sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20 do CPC:

*“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)*

*§ 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de*



1.10.1973)

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

*§ 5.º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979) (Vide § 2º do art 475-Q)"*

Note-se ainda que, nos termos do Estatuto da OAB, por força do disposto no artigo 3.º, os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente ao patrono da causa.

Ocorre, porém, que alguns magistrados têm fixado de forma aviltante os honorários advocatícios. Em várias demandas judiciais, após anos de trabalho, são fixadas quantias irrisórias a serem pagas aos advogados, a título de honorários.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Note-se, pois, que o advogado merece receber honorários dignos, ainda que trabalhe em causas cujos valores financeiros não alcancem patamares adequados.

Muitas vezes, o direito não pode ser medido em valores econômicos, mas em princípios de justiça. Há causas, com valores econômicos díspares, que exigem o mesmo trabalho do advogado, pois apresentam fundamentos fáticos e jurídicos iguais.

Assim, é de bom alvitre que o ordenamento jurídico preveja um patamar mínimo que impeça a fixação de honorários em valores aviltantes nos moldes propostos pelo Projeto em destaque. Ademais disso, é de se notar que a presente reforma sobre a remuneração dos advogados é pontual e isolada e, por conseguinte, não compromete a coerência e a lógica do sistema legal.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**